

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

ANTONIO CESAR ZANON GREGORIO

**LIBERDADE DE INICIATIVA EMPRESARIAL. FIXAÇÃO
DE PREÇOS E MERCADO DE CONSUMO: LIMITES DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À PRECIFICAÇÃO ABUSIVA
EM CENÁRIOS DE ADVERSIDADE**

VITÓRIA

2019

ANTONIO CESAR ZANON GREGORIO

**LIBERDADE DE INICIATIVA EMPRESARIAL. FIXAÇÃO
DE PREÇOS E MERCADO DE CONSUMO: LIMITES DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À PRECIFICAÇÃO ABUSIVA
EM CENÁRIOS DE ADVERSIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof.^a M^a. Alessandra L. M. S.
Albuquerque

VITÓRIA

2019

ANTONIO CESAR ZANON GREGORIO

**LIBERDADE DE INICIATIVA EMPRESARIAL. FIXAÇÃO
DE PREÇOS E MERCADO DE CONSUMO: LIMITES DA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À PRECIFICAÇÃO ABUSIVA
EM CENÁRIOS DE ADVERSIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a M^a. Alessandra L. M. S. Albuquerque
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof^o.
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

A presente pesquisa objetivou responder de que modo a legislação brasileira se comporta diante do aumento no valor dos produtos em cenários de adversidade. Para tanto, em primeiro plano restou necessário realizar análise acerca da Livre iniciativa e o Direito empresarial brasileiro. Logo após, com o objetivo de auferir maior ligação aos negócios jurídicos no âmbito do consumo, realizou-se um estudo do Direito do Consumidor, seus princípios e desdobramentos na sociedade contemporânea. Num terceiro momento, abordou-se a possibilidade de ocorrer majoração de preços de produtos quais estejam em falta no mercado por conta de acontecimentos como desastres naturais ou movimentos grevistas. Por fim, concluiu-se que tal prática, nos moldes legais, é conceituada como ato ilícito pelo Código Civil, prática abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor, além de crime contra a economia popular e ordem econômica.

Palavras-chaves: Livre iniciativa. Livre Comércio. Consumidor. Prática Abusiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	p.	03
1 DO COMERCIANTE À EMPRESA. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA....	p.	05
1.1 DO COMÉRCIO.....	p.	05
1.2 DO EMPRESÁRIO E DA EMPRESA.....	p.	07
1.3. A LIVRE INICIATIVA E O LIVRE COMÉRCIO.....	p.	08
1.4 AS RELAÇÕES COMERCIAIS	p.	10
1.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO EMPRESARIAL...	p.	
1.5.1 A LIBERDADE DE INICIATIVA.....	12	
1.5.1.1 DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA.....	p.	12
	p.	14
1.5.2 O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.....	p.	
1.5.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	14	
1.5.4 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	p.	
1.5.5 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	p.	15
		16
	p.	17

2 DOS DIREITOS DO CIDADÃO CAPAZ COMO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS E PRODUTOS: A INFLUÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	p.
	19
2.1 O CONSUMIDOR: TERMOS GERAIS.....	p.
	19
2.2 O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR: A DEFESA DO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.....	p.
	20
2.2.1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO LEI DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL	p.
2.3 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	21
2.3.1 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.....	p.
2.3.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	22
2.3.3 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS.....	p.
2.3.4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO.....	23
2.3.5 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS.....	p.
2.4 A SOCIEDADE DE CONSUMO: DA NECESSIDADE AO SUPÉRFULO.....	p.
2.4.1 AS NECESSIDADES FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO: A TEORIA DE ABRAHAM MASLOW.....	p.
	26
	p.
	26
	p.
	27
	p.
	28

3 A LIVRE INICIATIVA X ESTADO DE CALAMIDADE NO CONTEXTO NACIONAL: DOS CASOS CONCRETOS AO DIREITO...	p.
3. 1 A GREVE DOS CAMINHONEIROS E O PREÇO DA GASOLINA NOS POSTOS DO ESPÍRITO SANTO.....	31
3.2 ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA SAMARCO E AVENDA DA ÁGUA NA CIDADE DE COLATINA.....	p. 31
3.3 DOS FATOS AO DIREITO – A CONCEPÇÃO JURÍDICA E PRINCIPOLÓGICA POR TRÁS DA NARRATIVA FÁTICA.....	p.
3.3.1 DA PERSPECTIVA DO EMPRESÁRIO: A UTILIZAÇÃO DE ADVERSIDADES PARA OBTENÇÃO DE LUCRO COMO PLENO EXERCÍCIO DA LIVRE INICIATIVA.....	34 p.
3.3.2 DIREITO COMERCIAL X DIREITO DO CONSUMIDOR: CONSIDERAÇÕES PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA TEORIA DE MASLOW.....	35
3.3.2.1 A UTILIZAÇÃO DO MEDO POPULAR COMO FATOR MOTIVADOR DO LUCRO.....	p. 36
3.3.3 LIMITES LEGISLATIVOS CONTRA A ARBITRARIEDADE DO FORNECEDOR NAS HIPÓTESES DE CAOS POPULAR.....	p. 38
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 47
REFERÊNCIAS	p. 49

INTRODUÇÃO

É notória a delicada situação econômica e social na qual o Brasil se apresenta. Os anos de 2017 e 2018 estão repletos de acontecimentos como greves e protestos, os quais se tornaram cada vez mais habituais dentro de nossa sociedade.

Esta afirmação demonstra a enorme insatisfação por parte da população como um todo, seja no âmbito político ou econômico. Desta feita, pode-se evidenciar que a pesquisa apresentada trará maior enfoque ao cenário econômico atual, mais precisamente na área do Direito Empresarial, o livre mercado e a liberdade de iniciativa, quais serão as principais disciplinas analisadas no primeiro capítulo do presente estudo.

Com o escopo de propor uma análise melhor fundamentada, o segundo capítulo será utilizado para expor conceitos basilares para a compreensão do tema. Dito isso, será necessário apresentar a conceituação de consumidor, o surgimento do Direito do Consumidor, como também todos os princípios inerentes a este, como a vulnerabilidade, a boa fé, entre outros.

Por fim, em seu terceiro capítulo, trará acontecimentos reais e recentes na história nacional, objetivando concretizar uma análise mais direta e profunda da realidade vivenciada. Podendo ser destacado, a título de exemplo, a greve dos caminhoneiros, qual se procedeu no início de 2018 e em apenas uma semana, gerou um cenário de caos em todo o território nacional, devido a ausência de abastecimento das cidades.

Além disso, será dado destaque também ao rompimento da Barragem da Samarco, que trouxe um complexo caos no abastecimento de água em diversas cidades no Brasil, e dentre elas, será atribuída maior ênfase à cidade de Colatina, logo após o catastrófico desastre ambiental.

Neste aspecto, utilizando-se de cenários de grande adversidade dentro do país, será auferido em que medida o Estado se posiciona, e quais são as limitações legislativas vigentes, para impedir ou restringir possíveis abusos das empresas e dos

empresários, nas hipóteses de aumento arbitrário de preços em situações escassez e de caos social.

Ao fim, ainda no capítulo final, a presente pesquisa busca responder os seguintes questionamentos: Como a legislação brasileira se comporta em cenários de adversidade e até que ponto a alegação de liberdade e livre comércio pode ser utilizada para defender as hipóteses de fixação de preços?

1 DO COMERCIANTE À EMPRESA. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL DENTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Ao elaborar uma pesquisa no âmbito de direitos amplamente difundidos como a liberdade, é fundamental analisar o tema desde o seu fundamento, entrelaçando conceitos provenientes das demais áreas do saber, os quais se relacionam de forma íntima e constante.

Sendo necessário, para maior compreensão do presente estudo, analisar matérias como: o comércio; o Direito comercial; livre iniciativa; o Direito do consumidor; e das práticas abusivas realizadas em casos concretos, como veremos no decorrer do trabalho a seguir exposto.

1.1 DO COMÉRCIO

O termo comércio possui sua origem no latim, tendo como significado a troca de mercadorias por mercadorias. O comércio é compreendido como a parte da economia responsável por passar bens de propriedade de um indivíduo à outro. A referida troca, por fim, tornou-se um elemento fundamental para a manutenção e sobrevivência humana no ambiente social.¹

A história do direito comercial brasileiro possui seu início com a Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, a qual proporcionou a abertura dos portos brasileiros às nações amigas. Até o presente momento, o comércio era regido pelas leis provenientes de Portugal e Espanha.²

¹ TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e direito societário**. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018 apud. PARDESSUS, p. 33

² GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 12ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.4

A troca de mercadorias por mercadorias, ao decorrer do tempo, tornou-se motivo gerador de inúmeros conflitos, tendo em vista que a referida troca nem sempre apresentava correlação com as necessidades.³

Em decorrência do elevado grau de importância dentro do ambiente comum, ocorreu o surgimento de uma atividade profissional qual possuía sua função voltada especificamente à troca de mercadorias. Sendo tal atividade, desde seu surgimento, como uma prática reiterada de troca entre produtores e consumidores objetivando o lucro.⁴

O comércio, na medida em que era difundido dentro da sociedade, viu-se a necessidade de um tratamento próprio do âmbito jurídico. Na antiguidade ocorreu o surgimento das primeiras normas regulamentadoras da atividade comercial (2.083 a.C.), as quais remontam ao código de Manu, da Índia, e ao Código de Hammurabi da Babilônia, sendo apenas normas individuais que, por si só, não podem ser consideradas como o direito comercial. Sendo sua criação, devidamente concebida, na Idade Média, como um Direito Autônomo.⁵

No contexto histórico brasileiro, a matéria do direito comercial se inicia com a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, por meio da qual ocorreu a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, visto que até então, o comércio era regido pelas Leis Portuguesas e pelos Códigos comerciais da Espanha.⁶

Através do vislumbrado processo de evolução histórico e cultural, os elementos basilares das relações comerciais aos poucos se tornaram cada vez mais presentes e sólidos dentro da esfera social. Diante deste desenvolver que a figura do empresário e da empresa ganhou força.

³ TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e direito societário**. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 33

⁴ TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e direito societário**. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 33

⁵ TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e direito societário**. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 34

⁶ GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 12ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.4

1.2 DO EMPRESÁRIO E DA EMPRESA

Conforme estabelecido anteriormente, o comerciante era conhecido como pessoa física ou jurídica, que, em caráter habitual e profissional pratica atos de comércio com o intuito de obter para si o lucro.

Na atualidade, o Código Civil, substituiu o tradicional conceito de comerciante pela imagem do empresário. Este, por sua vez, apresenta características como: capacidade para exercício da atividade empresarial; efetivo exercício de atividade econômica organizada; exercício habitual e profissional.⁷

Diante do sistema empresarial, toda e qualquer produção ou circulação de serviços está submetida ao conceito de empresa, desde que esta não seja exercida pessoalmente por profissional intelectual, ou de natureza considerada como científica, artística ou literária.⁸

Há duas possíveis divisões para os denominados empresários, sendo estes os individuais e societários. Os primeiros são pessoas físicas quais exercem suas atividades individualmente, já o segundo é conhecido como as sociedades com fins empresariais.⁹

Isto posto, é evidente que o ideal de empresário não poderia ser concretizado sem, em seu complemento, ser apresentado o conceito de empresa. O Código Civil Brasileiro de 2002 não conceituou empresa, fixando apenas a conceituação do empresário.¹⁰

A empresa se apresenta como um elemento abstrato, fruto da ação intencional do seu titular, o empresário, para que seja promovido o exercício da atividade econômica de

⁷ GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 12ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.29

⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial: Estudo Unificado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 33

⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial: Estudo Unificado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. p. 33

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 4 ed. ampl. at. Rio de Janeiro: Ronovar, 2004.

maneira organizada, constitui-se como uma organização técnico-econômico na qual ordena o emprego de capital, com fins lucrativos provenientes de uma atividade produtiva.¹¹

Esta, portanto, não é possuidora de personalidade jurídica. O direito Brasileiro não concebe a personificação da empresa, sendo esta um objeto de direito. Por sua vez, o empresário é apresentado como possuidor do caráter de sujeito de direito nas relações jurídicas advindas do ambiente de consumo e do universo da livre iniciativa.

1.3 A LIVRE INICIATIVA E O LIVRE COMÉRCIO

A Constituição Federal de 1988 apresenta-se como a maior fonte de legalidade dentro do ordenamento jurídico no qual estamos integrados. Dentre os preceitos expostos em seu texto, esta apresenta uma série de princípios, motivo pelo qual apresentam uma condição de superioridade, tendo em vista o seu máximo grau hierárquico dentro do mundo jurídico.

O citado ordenamento normativo, apresenta de forma direta, em seu primeiro artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;¹²

Demonstrando assim, o poder que o princípio da livre iniciativa exerce dentro do ambiente democrático de direito.

Outrossim, pode-se fazer menção ao art. 170 do mesmo dispositivo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna [...]

IV - livre concorrência;

¹¹ CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 4 ed. ampl. at. Rio de Janeiro: Ronovar, 2004.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.¹³

Ambos defendem um dos princípios mais evidentes e presentes nos mais diversos cenários, a liberdade. Tanto o princípio da livre iniciativa quanto o da livre concorrência são de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social. Caso estes não existissem no mundo fático, não haveria possibilidade de certa busca pelo pleno emprego, e da diminuição das taxas de desigualdade social.¹⁴

Restando assim, como um dos temas de maior relevância para o presente estudo, elaborar uma análise acerca de tais princípios constitucionais. A respeito da livre Iniciativa, Sandroni e Scaff apresentam o seguinte entendimento.

A liberdade para as iniciativas econômicas, nesse sentido, implica a total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros. Os limites da livre-iniciativa, de acordo com a economia clássica, estariam determinados no próprio sistema de concorrência entre empresários particulares, cabendo ao Estado apenas garantir a manutenção dos mecanismos naturais da economia de mercado. Das condições atuais do desenvolvimento capitalista, a necessidade de defender o sistema dos efeitos das crises cíclicas levou o Estado a impor limites a livre-iniciativa seja atuando diretamente no processo produtivo, seja agindo como elemento orientador de investimentos e controlador de desajustes sociais.¹⁵

Liberdade de iniciativa econômica decorre de um primado de liberdade, que permite a todo agente econômico, público ou privado, pessoa física ou jurídica, exercer livremente, nos termos das leis, atividade econômica em sentido amplo. Parte de um conceito de liberdade de exercício da profissão, para trabalhadores, e da liberdade do exercício de uma atividade econômica, para empresas.¹⁶

Por outro lado, Scaff compreende a livre-concorrência como:

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

¹⁴ CASTRO, Aldo Aranha de; GENOVEZ, Simone. **Publica Direito**. A Aplicabilidade Dos Princípios Da Livre Iniciativa E Da Livre Concorrência Com Vistas Ao Desenvolvimento. Disponível em: <ECONÔMICOhttp://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=48af87b587036693> Acesso em: 08 nov. 2018. p. 2

¹⁵ SANDRONI, Paulo, **Novíssimo dicionário de economia**. 2. ed., São Paulo: Best Seller, 1999. p. 352.

¹⁶ SCAFF, Fernando Facury. **Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência**. in: Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 110-111.

A livre-concorrência funda-se primordialmente na isonomia, e não na liberdade (a qual, embora não esteja afastada, não é primordial). Busca-se criar as condições para que se realize um sistema de concorrência perfeita, dentro dos objetivos propostos pela Constituição da República em seu art. 3º, e respeitando os princípios da ordem econômica. Para que possa existir livre-concorrência é imperioso que haja isonomia entre os contendores na arena do mercado. A livre-concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja livre-concorrência, não apenas com sua inação (exercício da liberdade), mas com ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.¹⁷

Desta feita, a liberdade de iniciativa está diretamente ligada com o livre exercício da atividade econômica e comercial, enquanto a livre concorrência se pauta no princípio da isonomia, objetiva resguardar e assegurar a sobrevivência e o fortalecimento do mercado, ambiente no qual as empresas estarão inseridas em nível de igualdade, inexistindo favorecimentos a uma em detrimentos de outras, salvo apenas os casos expostos na Constituição Federal de 1988.

Por fim, é de suma importância ressaltar que o Estado está incumbido de regular tais princípios nos casos em que houver alguma inconformidade com os preceitos afirmados na Constituição Federal, e nestas hipóteses, este possui o dever de intervir na economia, tendo como objetivo, impedir um possível abuso aos direitos dos indivíduos ou na concorrência, mantendo assim, a devida ordem econômica e social.

1.4 AS RELAÇÕES COMERCIAIS

Todos os bens e serviços utilizados pelos indivíduos para que possam sobreviver, isto é, os que são destinados às nossas necessidades de saúde, educação, vestuário, alimentação e lazer são provenientes de organizações econômicas, ou seja, empresas especializadas e assim, negociadas no mercado de consumo.¹⁸

¹⁷ SCAFF, Fernando Facury. **Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência**. in: Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 110-111.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 22 – 23.

Para que esta empresa consiga participar de forma competitiva dentro do livre mercado, o empresário deve estruturar a produção ou circulação de bens ou serviços. Tal alegação significa afirmar que é necessário reunir os recursos financeiros, a mão de obra, materiais de produção e tecnológicos. Todo este processo objetivando o oferecimento de produtos com maior qualidade e preços competitivos dentro do mercado.¹⁹

Entretanto, um risco inerente às relações de consumo no livre mercado se dá em relação aos consumidores. Estes podem não demonstrar interesse pelo produto ou serviço oferecido. Além disso, há diversos outros fatores, alheios à vontade do empresário que podem afetar os seus lucros, como crises políticas ou econômicas, acidentes ou deslealdade de concorrentes. Sendo tal risco, inerente a qualquer atividade econômica.²⁰

Deste modo, para regulamentar uma área da sociedade amplamente interligada ao desenvolvimento social e econômico de cidades e países, resta presente o Direito Comercial. Este é responsável por cuidar do exercício da atividade econômica, de fornecimento de bens ou serviços dentro do livre mercado.²¹

Tal disciplina possui como objeto de estudo, os meios socialmente estruturados de constante conflito e superação dos interesses referentes às empresas e/ou os empresários que a exploram. Logo, o Direito Comercial é compreendido como o ramo do saber jurídico, com características e uma gama de princípios próprios especificamente voltado às questões inerentes aos empresários ou às empresas; “à maneira como se estrutura a produção e negociação dos bens e serviços de que todos precisamos para viver. “²²

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 23.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 23.

²¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 23

²² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 23

1.5 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO EMPRESARIAL

Perante a doutrina do Direito empresarial que restam presentes as normas jurídicas especiais quais disciplinam o mercado. Há a necessidade de tais normas apresentarem, em função de sua especialidade, uma principiologia própria, que irá destacar a imprescindível atuação empresarial como instrumento para o desenvolvimento social e econômico no ambiente contemporâneo. Diante de tal tema, é fundamental efetuar tal relação com o ideal da livre iniciativa, a autonomia da vontade e valores da propriedade privada quais se encontram sólidos, além de amplamente difundidos, como valores inegociáveis para a construção e manutenção de uma sociedade livre.²³

1.5.1 A LIBERDADE DE INICIATIVA

A Liberdade de iniciativa pode ser vislumbrada como fator motivador de muitas injustiças uma vez que a quantidade e qualidade da produção é definida através das perspectivas correlatas à lucratividade da exploração econômica. Neste aspecto, bens essenciais podem não ser produzidos na escala necessária ao atendimento de toda a população, enquanto bens supérfluos possivelmente apresentarão uma produção em escala exponencial.²⁴

Esta liberdade trata-se de um princípio fundamental ao direito empresarial. Constitui como parte do princípio constitucional da Ordem Econômica presente no artigo 170 da CF/1988, in verbis: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”, .²⁵

²³ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 21

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 72.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

Assim sendo, pode ser compreendido como a liberdade, proveniente da sociedade capitalista, concedida pelo Estado aos indivíduos quais desejam ingressar no mercado de consumo com o objetivo de exercer sua atividade econômica. Dentro deste princípio existem dois vetores: O primeiro está relacionado às questões estudadas pelo direito público, como, por exemplo, atividades econômicas constitucionalmente reservadas à União.²⁶

Já o segundo vetor, no qual o Direito Comercial resta contido, está relacionado à coibição de práticas empresariais incompatíveis com a liberdade de iniciativa. A obrigação de todos os demais empresários em não atuar de forma que venha a impedir o exercício empresarial dos demais.²⁷

Vale ressaltar que, diante da complexidade proveniente da sociedade contemporânea, a liberdade de iniciativa não pode ser absoluta. Dito isso, o Direito do Consumidor apresenta como um fator preponderante nesta condição. Caso as normas jurídicas não viessem a assegurar e proteger o consumidor, seria criado um cenário de desordem no qual o empresário poderia exercer sua atividade da forma que quisesse, visando apenas o lucro, sem qualquer respeito ao destinatário final do produto.²⁸

1.5.1.1 DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE INICIATIVA

Além disso, a doutrina atual ressalta que o referido princípio se desdobra em quatro condições fundamentais para o funcionamento eficiente do modo de produção

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 72.

²⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 73.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 73

capitalista. Dentre eles há a imprescindibilidade da existência da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessita para sobreviver; A busca do lucro como principal motivação empresarial; A necessidade jurídica de proteção do investimento privado, para que as empresas consigam se desenvolver e expandir; E também que haja o reconhecimento da empresa privada como polo gerador de empregos e de riqueza para a sociedade.²⁹

1.5.2 O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Este encontra amparo na Constituição Federal de 1988 como princípio constitucional da ordem econômica, presente no art. 170, IV da CF/88.³⁰ O princípio da livre concorrência apresenta ligação direta ao da liberdade de iniciativa. Por vezes estes são vislumbrados como aspectos distintos da mesma regra básica qual rege o capitalismo.

Tal princípio garante o fornecimento de produtos ou serviços com qualidade crescente e preços decrescentes. Isto porque, ao passo que as empresas competem entre elas pela preferência do consumidor, os empresários aparelham suas empresas visando melhoria de qualidade dos produtos ou serviços, ao mesmo tempo em que minimizam os custos com a produção, tudo com o escopo de expandir o número de vendas e, por consequência, potencializar o lucro.³¹

No âmbito do direito comercial, o princípio constitucional da liberdade de concorrência implica, em primeiro grau, a coibição de determinadas práticas por parte da empresa que venham a ser prejudiciais ao regular funcionamento da economia, e também de práticas anticoncorrenciais à lesão dos interesses individuais dos empresários, como é o exemplo da tentativa de imposição de concorrência desleal.³²

²⁹ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 25

³⁰ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 25

³¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. 72.

³² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 73

A regra básica da livre concorrência implica na possibilidade de escolha do empresário em sua forma de atuação. Tendo como consequência direta a própria premiação pelas decisões empresariais positivas dentro do mercado de consumo, ou seja, que geram lucro. E a autopenalização pelas decisões negativas, quais geram prejuízo ou até mesmo a falência da empresa.³³

1.5.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Garantir e defender a existência da propriedade privada e dos meios de produção trata de um pressuposto fundamental do mundo capitalista do qual estamos familiarizados. Na possível ausência da propriedade privada, não haverá mercado e por consequência, inexistirá a valoração dos bens e serviços de forma legítima e eficiente.³⁴

A partir do princípio constitucional da função social da propriedade privada, extrai-se a função social da empresa. Através dos bens reunidos pelo empresário na organização de seu estabelecimento comercial, ou seja, os bens de produção, este irá decidir como tais bens serão utilizados na exploração da atividade econômica empresarial.³⁵

Desta feita, cumpre a sua função social a empresa que paga seus tributos, gera riqueza, empregos e contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sua região de atuação, independentemente da forma em que o empresário decide atuar, desde que este cumpra com todas as suas obrigações legais, assim, a empresa cumpre, de forma integral, sua função social.³⁶

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 73.

³⁴ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 27.

³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 75.

³⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 76.

1.5.4 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Este princípio vem sendo amplamente difundido, inspirando alterações legislativas recentes, como é o caso da Lei de Falência e Recuperação de Empresas de fevereiro de 2005. Além disso, é utilizado como fundamentação de diversas decisões judiciais atuais quais apresentem temas como dissolução societária, recuperação judicial e falência.³⁷

Ao tratar sobre tal princípio, o que se vislumbra é a proteção da atividade econômica, como objeto cuja existência e desenvolvimento se fazem influentes, por óbvio, ao empresário e aos sócios da sociedade empresária, mas também no labor de diversos trabalhadores e nas mais diversas áreas do mercado qual essa empresa atua comercialmente, ao efetuar compra de produtos e venda do seu produto final.³⁸

Assim sendo, o princípio da preservação da empresa aduz que, ao redor do funcionamento empresarial regular, não constam apenas interesses individuais dos empresários e empreendedores, constam também todos os interesses dos trabalhadores em possuir um emprego e conseguir uma forma de promover o próprio sustento, além do interesse do consumidor final, qual busca adquirir o produto ou serviço que esta empresa irá comercializar.³⁹

Isto posto, não há possibilidade deste princípio conferir a certos empresários o direito de não entrar em falência. Sua aplicação estará limitada à situações em que o próprio mercado, espontaneamente, irá encontrar soluções para as crises vivenciadas pelo empresário.⁴⁰

³⁷ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 28.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 77.

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 77.

⁴⁰ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 28.

1.5.5 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Diante do princípio Constitucional da Legalidade, in verbis: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, há um aspecto específico neste que merece ser ressaltado.⁴¹

As obrigações advindas do ordenamento normativo fornecem aos empresários os parâmetros para cálculo, imprescindíveis à exploração de atividade econômica, em especial aos preços dos produtos e serviços a serem ofertados no mercado.⁴²

Os empresários partem do pressuposto que o comando legal dita o que é ou não é possível ser feito, de mesmo modo, por exclusão, dita o que não precisa ser feito. A lei fixa de forma geral e abstrata as proibições, obrigações e permissões, a partir das quais o empresário, utiliza-se do princípio constitucional da livre iniciativa para organizar e gerir sua empresa. Isto é, o princípio atua, explicitamente, na função organizacional da empresa.⁴³

Este irá nortear os cálculos dos empresários na fixação de preços dos produtos e serviços oferecidos ao mercado e, por consequência, irá balizar a competição entre os empresários.

A medida em que todos os empresários devem seguir as obrigações advindas das normas jurídicas vigentes, as empresas, de certo modo, encontram-se em igualdade para exercer suas atribuições e negócios em igualdade de condições competitivas, para que assim estas tenham capacidade de competir entre si, gerando maior qualidade dos produtos com redução do preço para quem os quiser consumir.⁴⁴

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Rueters Brasil, 2018. p. 77.

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Rueters Brasil, 2018. p. 77.

⁴³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Rueters Brasil, 2018. p. 78.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**: direito de empresa . 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011. p. 78.

2. DOS DIREITOS DO CIDADÃO CAPAZ COMO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS E PRODUTOS: A INFLUÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

2.1 O CONSUMIDOR: TERMOS GERAIS

Diante do ponto de vista econômico, o consumidor é compreendido como todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, podendo ser ou não o real adquirente, pode até mesmo ser produtor de bens diversos. Observa-se o consumidor como um mero partícipe de uma relação de consumo, sem qualquer diferenciação social ou política.⁴⁵

De outro modo, tal conceito resta diretamente relacionado à compreensão advinda da psicologia, como sendo o sujeito sobre o qual “se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo”.⁴⁶

Nesse sentido, são observadas as condições do ambiente social em que estes indivíduos estão inseridos e quais os levam a ter preferência por determinado tipo de produto ou objetivar a aquisição de determinado bem em desfavor de outro.⁴⁷

Diante da visão normativista do mundo jurídico, consumidor possui uma conceituação um pouco divergente. A definição jurídica é estabelecida pelo CDC através de seu artigo 2º, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

⁴⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 20

⁴⁶ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 20

⁴⁷ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 20

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.⁴⁸

O referido código é categórico ao classificar o consumidor, sem abrir quaisquer margens para uma interpretação para além dos moldes legais. Nestes termos, além da conceituação advinda do Direito Civil, tal figura também possui corpo dentro da Constituição Federal, como será exposto a seguir.

2.2 O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR: A DEFESA DO CONSUMIDOR NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

O termo consumo está interligado ao conceito das necessidades substanciais gênero humano. Pode ser visto como a motivação do indivíduo na busca de satisfazer suas necessidades, tanto fisiológicas quanto psicológicas através da aquisição de determinado bem.⁴⁹

O direito do Consumidor apresenta sua origem normativa proveniente da Constituição Federal de 1988. Este, por sua vez, expresso como direito fundamental, não se traduz apenas como expressão de ordem pública, sua inclusão deveria ser feita através da implementação de normas específicas e medidas quais apresentem caráter interventivo.⁵⁰

A constituição, em seu art. 5º, inciso XXXII estabeleceu ao legislador que este realizasse o detalhamento de tal proteção constitucional, reconheceu ainda a possibilidade de construção de normas próprias vislumbrando a proteção do consumidor.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

⁴⁹ GRESOLLE, Rosmari Teresinha de Godoy. **Consumir, desejo ou necessidade?** 2008. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2031-6.pdf> Acesso em: 22 mar. 2019.

⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p.69

Vale ressaltar que, através do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a extensão do comando constitucional ao legislador não o restringiu à produção de uma lei, mas o ordenou a criar de um Código de Defesa do Consumidor (CDC).⁵¹

2.2.1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMO LEI DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 1º, afirma que o próprio se traduz em uma lei de ordem Pública e de interesse social. A determinação constitucional da referida lei como de ordem pública transmite uma condição diferenciada à norma, podendo ser vislumbrada como uma ordem pública voltada para a proteção individual, motivada pela vulnerabilidade apresentada pelo indivíduo que, em determinado contexto, se traduzirá como consumidor.⁵²

Vale ressaltar que tal status não torna a lei hierarquicamente superior às demais presentes no ordenamento jurídico, mas a outorga, de certo modo, um caráter preferencial.⁵³

Neste aspecto, pode-se aferir que a ordem pública indicada no código é compreendida como a que, em determinada relação de direito privado, faz com que o caráter geral e o interesse social se façam predominantes sobre os interesses individuais. Tal conceito estará vinculado aos princípios superiores que dão forma e substância ao ordenamento.⁵⁴

Isso é demonstrado com clareza quando são analisadas as hipóteses de nulidade referentes às cláusulas abusivas determinadas pelo art. 51 do CDC, como também

⁵¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 69

⁵² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 69

⁵³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 70

⁵⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 71.

nos arts. 39 ao 41 do mesmo dispositivo normativo, nos quais são apresentadas as práticas comerciais abusivas e, por consequência, vedadas pelo Estado⁵⁵ *ipsis litteris*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

[...] ⁵⁶

Dito isso, a concepção de núcleo de interesses essenciais será:

[...] relativamente à ordem jurídica constitucional, aquele que se constitua da realização ou projeção dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, e cujo reconhecimento do atributo próprio de ordem pública terá efeitos concretos em âmbitos diversos, sobretudo quando configurado eventual conflito de leis ⁵⁷

2.3 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Os princípios norteadores do Direito do Consumidor, quais se reconhecem a partir do Código de Defesa do Consumidor (CDC), incidem diretamente em todas as relações

⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 71, 72.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm

⁵⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p.73

de consumo. Estes apresentam como objetivo a correta interpretação e aplicação das regras jurídicas às relações de consumo.⁵⁸

Vale ressaltar que o Direito do Consumidor é dotado de uma base principiológica de fundamental importância para a correta interpretação e aplicação das normas reguladoras das relações de consumo.⁵⁹

2.3.1 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Este pode ser facilmente vislumbrado a partir da leitura do art. 4º, inciso I do CDC. Pode-se identificar a intenção por parte do legislador em adotar ao consumidor, via de regra, uma condição de vulnerabilidade na relação de consumo.⁶⁰

A vulnerabilidade do consumidor constitui uma presunção legal absoluta. Tal linha de raciocínio se dá através da ideologia de que, na sociedade atual, resta presente o desequilíbrio entre dois agentes econômicos nas relações jurídicas, o consumidor e o fornecedor.⁶¹

Ao fim, de modo que estabeleça maior clareza ao tema, pode-se concluir que a vulnerabilidade no direito, associa-se à identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação, uma vez que os consumidores não possuem poder de direção da relação de consumo, restando exposto às práticas comerciais presentes dentro do mercado, estando passíveis de sofrer algum abuso pela parte mais forte da relação.⁶²

2.3.2 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

⁵⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 135.

⁵⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 135

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 31

⁶¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 136

⁶² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 137

Este constitui-se como um dos princípios basilares do Direito do Consumidor, tanto que a boa-fé está contida no art. 4º, III do CDC. Entretanto, em primeiro caso, deve ser vislumbrada a diferenciação entre boa-fé objetiva e subjetiva. A boa-fé subjetiva não se trata de um princípio do jurídico, mas somente de um estado psicológico do indivíduo qual participa da relação comercial. Logo, esta pode ser concebida como a ausência de conhecimento sobre determinado fato, ou meramente a inexistência de vontade de prejudicar outrem.⁶³

Por outro lado, a boa-fé objetiva constituída como princípio do Direito do Consumidor, que possui sua origem no Direito Alemão, determina que os contratantes devem se comportar de acordo com a boa-fé e com o que é esperado em uma relação jurídica como aquela.⁶⁴

O referido princípio encontra-se vinculado à ideia de que, nas relações de consumo, há de constar o justo equilíbrio, uma correta harmonia entre as partes em todos os momentos, desde a prestação ao recebimento de determinado produto ou serviço.⁶⁵

Tal matéria possui relação os deveres anexos ou laterais à conduta da relação, atribuídos a ambas as partes na relação consumerista. Exemplo disso se apresenta como o dever de cuidado, transparência, respeito, lealdade e de agir honestamente.⁶⁶

2.3.3 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS

⁶³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 154

⁶⁴ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 154

⁶⁵ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 36

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 37

A abusividade possui ligação com a doutrina referente ao abuso de Direito. Nesse quesito, o inciso IV do art. 6º do CDC proíbe de forma incondicional qualquer prática ou cláusula contratual abusiva.⁶⁷

O abuso de Direito é compreendido como o resultado do excesso de exercício de determinado Direito sendo passível de causar dano a outrem. De forma mais sucinta, o abuso de Direito é caracterizado pelo uso irregular e desviante do direito por parte de seu titular.⁶⁸

Através da influência exercida pela matéria para com os legisladores, propulsionou a incorporação de práticas abusivas aos diplomas legais com o objetivo direto de proibi-las. Para elucidar tal asserção, ressalta-se o Código Civil, tendo em vista que, em seu art. 187, trouxe expressamente a proibição ao abuso de direito ao dispor que⁶⁹:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.⁷⁰

Desta feita, a legislação brasileira, ao adotar a doutrina do abuso do direito, regulou diversas ações e condutas que outrora constituíam mera abusividade e às transformou em práticas ilícitas.⁷¹

2.3.4 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO DO ESTADO

⁶⁷ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** – 12 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 187.

⁶⁸ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** – 12 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 187.

⁶⁹ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** – 12 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 188.

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15. mar. 2019.

⁷¹ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** – 12 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 188.

O ideal acerca da intervenção estatal nas relações comerciais possui clara e ampla conexão ao princípio da vulnerabilidade. Isso porque, a intervenção por parte do ente público se faz necessária a partir do reconhecimento da indispensabilidade de um terceiro regulador na defesa do consumidor.⁷²

Desta feita, o Estado passa a exercer uma nova atribuição dentro do ambiente social, diferentemente do Estado idealizado da sociedade liberal, o qual se limitava ao papel de árbitro interindividuais. Diante desse contexto, o Estado passa a ter um papel ativo no processo econômico e social de organização de diversos interesses constantes na sociedade.⁷³

Isto posto, o Estado possui prerrogativa legal para a sua intervenção direta qual possua o intuito de proteger efetivamente o consumidor, não só visando assegurar-lhe acesso aos produtos e serviços concebidos como essenciais, como também para garantir a qualidade e adequação destes.⁷⁴

2.3.5 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS

Este, por sua vez, já se encontra direcionado à responsabilidade civil na ótica consumerista, tal princípio assegura aos consumidores a efetiva prevenção e reparação dos danos sofridos, podendo ser materiais, morais, individuais, coletivos ou até mesmo difusos.⁷⁵

Caso existam danos materiais no caso concreto, sendo estes lucros cessantes ou danos emergentes, o consumidor possuirá o direito à reparação integral, ocorrendo ainda a vedação qualquer tipo de tarificação ou tabelamento. Além disso, caso ocorra algum incidente na relação de consumo, sendo este ensejador de situação de dano

⁷² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 160

⁷³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 160

⁷⁴ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** – 12 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 177

⁷⁵ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 55

aos direitos de personalidade do consumidor, este poderá requerer a reparação sob a perspectiva de dano moral.⁷⁶

Logo, é possível conceber que o referido princípio se apresenta pela função determinada a certas instituições públicas em promover a defesa, proteção e efetividade dos interesses do consumidor.

2.4 A SOCIEDADE DE CONSUMO: DA NECESSIDADE AO SUPÉRFULO.

A propagação e ao mesmo tempo a mescla de diversos fenômenos culturais pelos quais passou a sociedade, sendo o surgimento o fenômeno qual tornou possível o nascimento da sociedade de consumo.⁷⁷

Esse tipo de sociedade herdou os ideais forjados ao longo de décadas de decurso temporal e evolução histórica e cultural, ideais que foram alçados, na contemporaneidade, ao patamar de símbolos quais podem ser vislumbrados como sinônimos de felicidade e realização pessoal, para muito além de apenas suprir as necessidades do ser humano.⁷⁸

É de fundamental importância compreender que o consumo envolve o âmbito cultural, pois não se trata apenas de consumir por consumir, mas o consumo como efetivo criador de ideais e valores culturais na sociedade. “O consumo, portanto, não deve ser compreendido apenas como consumo de valores de uso, de utilidades materiais, mas primordialmente como o consumo de signos.”⁷⁹

⁷⁶ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 55

⁷⁷ MAIA, Luciano Silva. **A sociedade de consumo e o narcisismo contemporâneo: um jogo de espelhos num mundo de poucos ideais**. 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10162/10162_3.PDF Acesso em: 25 mar. 2019.

⁷⁸ MAIA, Luciano Silva. **A sociedade de consumo e o narcisismo contemporâneo: um jogo de espelhos num mundo de poucos ideais**. 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10162/10162_3.PDF Acesso em: 25 mar. 2019.

⁷⁹ FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e Pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995. p. 122

Diante do consumo, as relações pessoais podem ser comparadas com as relações de mercado, uma vez que todos buscam se apoderar dos produtos disponíveis e acumular o máximo de bens possíveis. As pessoas, a cada dia que passa estão na busca de maior quantidade e qualidade de produtos, isso pois estes acreditam que irão conseguir satisfazer suas necessidades, sendo estas essenciais ou não.⁸⁰

O produto a ser consumido deixa de ser somente um bem. Há o ideal de que o que está sendo vendido não consiste somente no valor de um produto, mas sua importância simbólica.⁸¹

2.4.1 AS NECESSIDADES FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO: A TEORIA DE ABRAHAM MASLOW.

Nesse ponto, a característica mais substancial do conceito de necessidade pode ser resumida na imperiosidade de sua satisfação para certo indivíduo. Os indivíduos não possuem escolha em relação a satisfazer ou não as suas necessidades nos é imperativo que façamos determinadas ações para que seja possível continuar a existir. Pode-se exemplificar tais ações obrigatórias como sendo os atos de comer, dormir e até mesmo respirar.⁸²

Abraham Maslow, amplamente conhecido como pai da Psicologia Humanista, em sua teoria, aduz que os fatores de satisfação do ser humano são passíveis de divisão em cinco níveis dispostos em forma de pirâmide, começando de sua base até o seu topo, estabelecendo assim uma espécie de ordem prioritária⁸³.

⁸⁰ POLON, Kiana Caroline Kunast. **Sociedade de Consumo ou Consumo da Sociedade? Um mundo confuso e confusamente percebido.** 2011. Disponível em: http://cac.php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_economia_sociedade/Sociedade_de_consumo_ou_consumo_sociedade.pdf. Acesso em: 22 mar. 2019. p. 8.

⁸¹ BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia.** Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010. P. 247.

⁸² BREI, Vinicius Andrade. **Da Necessidade ao Desejo de Consumo: Uma Análise do Papel do Disponível na Transformação do Significado da Água.** 2007. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/MKT-A1336.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2019. p. 3.

⁸³ FERREIRA, André; DEMUTTI, Carolina Medeiros; GIMENEZ, Paulo Eduardo Oliveira. **A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente**

A base da pirâmide seria constituída pelas necessidades de nível baixo, sendo estas necessidades fisiológicas, como comer, beber, dormir e respirar. O segundo nível é intitulado como o de segurança, qual o indivíduo necessita se sentir seguro quanto à sua própria vida, sua família e aos seus recursos.⁸⁴

Por sua vez, mais ao topo da pirâmide restariam localizadas as necessidades mais presentes no campo psicológico do ser humano, cada vez menos palpáveis no mundo concreto e mais subjetivas. Tal alegação resta fundada tendo em vista que o terceiro nível é denominado como o de aflição ou de amor, caracterizado pela falta que o indivíduo possui em relação à determinada falta de relação afetiva com a família e amigos⁸⁵.

Ao fim, nos dois últimos níveis estão localizados, respectivamente, a estima e a auto realização ou “metamotivação”. A estima, por sua vez, pode ser vislumbrada pela confiança, pelo respeito ao próximo e a si mesmo, e desejos voltados à realização de algo ou de determinado objetivo. Já na auto realização, a necessidade e falta pode ser relativa à ineficiência ou imperfeição do mundo como um todo, como a insatisfação com a injustiça e à desonestidade. Neste nível de necessidade, os desejos estão diretamente voltados para a perfeição, para o mundo ideal no qual o indivíduo é aquilo que tem potencial para ser.⁸⁶

É de suma importância compreender que, na hipótese da não satisfação das necessidades em sua totalidade por ocorrência de algum evento no qual o organismo seja dominado por uma das necessidades de base, como as fisiológicas por exemplo,

de **Trabalho.** 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39156478/Teoria_de_Maslo.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553128886&Signature=%2F0rOdIsFh1y%2FgQ8xZ%2FvF3fjGu0E%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DTeoria_de_Maslo.pdf Acesso em: 26 mar. 2019.

⁸⁴ HESKETH, José Luiz; COSTA, Maria T. P. M. **Construção de um instrumento para medida de satisfação no trabalho.** 1980. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v20n3/v20n3a05> Acesso em: 25 mar. 2019. p. 2

⁸⁵ HESKETH, José Luiz; COSTA, Maria T. P. M. **Construção de um instrumento para medida de satisfação no trabalho.** 1980. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v20n3/v20n3a05> Acesso em: 25 mar. 2019. p. 3

⁸⁶ HESKETH, José Luiz; COSTA, Maria T. P. M. **Construção de um instrumento para medida de satisfação no trabalho.** 1980. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v20n3/v20n3a05> Acesso em: 25 mar. 2019. p. 3

as demais necessidades serão colocadas em segundo plano e todos os atos do indivíduo serão feitos com o objetivo de satisfazer aquela necessidade fisiológica. E estas, quando satisfeitas, deixarão de existir como determinantes do comportamento e passarão a assumir o papel de necessidades potenciais, sendo passíveis de surgir novamente caso não sejam satisfeitas.⁸⁷

Neste aspecto, pode-se ressaltar a necessidade de segurança, a qual surge no momento em que as fisiológicas estão completas ou relativamente satisfeitas. Em alguns casos, até mesmo a necessidade de segurança irá possuir caráter de predominância no comportamento humano em detrimento de todas as demais, sendo compreendida como um nível dominante do comportamento em situações que representem perigo ou ameaça.⁸⁸

⁸⁷ FERREIRA, André; DEMUTTI, Carolina Medeiros; GIMENEZ, Paulo Eduardo Oliveira. **A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente de Trabalho**. 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39156478/Teoria_de_Maslo.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553128886&Signature=%2F0rOdIsFh1y%2FgQ8xZ%2FvF3fjGu0E%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DTeoria_de_Maslo.pdf Acesso em: 26 mar. 2019.

⁸⁸ FERREIRA, André; DEMUTTI, Carolina Medeiros; GIMENEZ, Paulo Eduardo Oliveira. **A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente de Trabalho**. 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39156478/Teoria_de_Maslo.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553128886&Signature=%2F0rOdIsFh1y%2FgQ8xZ%2FvF3fjGu0E%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DTeoria_de_Maslo.pdf Acesso em: 26 mar. 2019.

3 A LIVRE INICIATIVA X ESTADO DE CALAMIDADE NO CONTEXTO NACIONAL: DOS CASOS CONCRETOS AO DIREITO.

Neste capítulo será dado enfoque à análise dos casos concretos juntamente com os dispositivos normativos vigentes, com o intuito de estabelecer ligação direta à realidade experiêcia pela população de algumas cidades do estado do Espírito Santo.

Outrossim, será estabelecida relação direta entre os princípios e fundamentos de Direito anteriormente apresentados, tudo isso com o ideal de demonstrar de forma mais precisa a relação direta que tais acontecimentos produzem dentro do cenário nacional. Para tal, serão analisados dois acontecimentos históricos recentes, quais sejam: a greve dos caminhoneiros e o rompimento da Barragem da Samarco.

3.1 A GREVE DOS CAMINHONEIROS E O PREÇO DA GASOLINA NOS POSTOS DO ESPÍRITO SANTO.

No período entre o final de maio e o início de junho, foi dado início ao movimento grevista que em um curto período, causou grandes abalos e um complexo cenário de preocupação social. Evento nacionalmente conhecido como “greve dos caminhoneiros”, o qual paralisou estradas, esvaziou prateleiras de mercados e demonstrou a insatisfação da referida categoria com a política de preços da Petrobras, definida pelo governo do ex-presidente Michel Temer.⁸⁹

A referida política, iniciada em julho de 2017, apresentava o objetivo de acompanhar a oscilação internacional dos preços do petróleo. Contudo, o que foi vislumbrado na prática se traduziu em um aumento acumulado superior a 50% no preço dos

⁸⁹ GUEDES, Gabriel. **Greve de caminhoneiros colocou Petrobras em xeque e expôs dependência rodoviária.** Disponível em < <https://economia.ig.com.br/2018-12-19/greve-dos-caminhoneiros-retrospectiva.html>.> Acesso em 03 de maio de 2019.

combustíveis no Brasil em um período de 10 meses, um dos motivos basilares para o estopim de tamanha grave.⁹⁰

Em 21 de maio de 2018 as estradas começaram a ser interditadas em cerca de 14 estados brasileiros. Já no dia seguinte, a ação se expandiu ainda mais, alcançando a quantia de ao menos 20 estados sem o tráfego de caminhões e carretas transportando os mais diversos bens de consumo, dos supérfluos aos produtos necessários para a subsistência.⁹¹

Desta feita, as paralisações começaram a impactar o reabastecimento de alimentos e combustíveis ao longo do país. Já no dia 27 de maio de 2018, o sétimo dia de paralisação, governo brasileiro obteve êxito em pactuar acordo com o a ABCAM (Associação Brasileira de Caminhoneiros) para pôr fim à paralisação.⁹²

Aos poucos a nação começou a se recuperar dos efeitos causados pela greve dos caminhoneiros, que apesar de ter durado apenas dez dias, paralisou serviços como fornecimento de combustíveis, distribuição de alimentos e insumos médicos, levando o país à beira do colapso.⁹³

Através da utilização dos caminhões, bloqueando em parte o tráfego nas rodovias, milhares de litros de combustível deixaram de ser entregues em diversos posto. Além disso, as mais diversas atividades que aguardavam a chegada de matéria-prima e produtos essenciais, como alimentos, também acabaram em situação de forte

⁹⁰ GUEDES, Gabriel. **Greve de caminhoneiros colocou Petrobras em xeque e expôs dependência rodoviária.** Disponível em <<https://economia.ig.com.br/2018-12-19/greve-dos-caminhoneiros-retrospectiva.html>> Acesso em 03 de maio de 2019.

⁹¹ GUEDES, Gabriel. **Greve de caminhoneiros colocou Petrobras em xeque e expôs dependência rodoviária.** Disponível em <<https://economia.ig.com.br/2018-12-19/greve-dos-caminhoneiros-retrospectiva.html>> Acesso em 03 de maio de 2019.

⁹² GUEDES, Gabriel. **Greve de caminhoneiros colocou Petrobras em xeque e expôs dependência rodoviária.** Disponível em <<https://economia.ig.com.br/2018-12-19/greve-dos-caminhoneiros-retrospectiva.html>> Acesso em 03 de maio de 2019.

⁹³ UOL ECONOMIA. **Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil.** Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecolahttps>> Acesso em 03 de maio 2019.

desabastecimento. Vale ressaltar que, o desabastecimento chegou a atingir mais de 90% dos postos de Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal.⁹⁴

Além disso, números altíssimos de consumidores passaram a denunciar cobranças a preços extremamente elevados nos postos de gasolina. Contudo, mesmo com o aumento vertiginoso do preço dos combustíveis em alguns locais, tornou-se recorrente observar com filas gigantescas de carros nos locais em que ainda apresentavam combustível.⁹⁵

Queixas por parte dos consumidores sobre aumentos repentinos ou exorbitantes no valor do combustível, foram registradas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em ao menos 22 estados do Brasil.⁹⁶

Dentre todos os estados da nação quais passaram por tal situação, o estado do Espírito Santo pode ser utilizado como base para uma melhor visualização da ausência de combustível. Neste foram registrados pelo PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) inúmeros casos de aumento do preço do combustível "de forma oportunista" por uma parte do setor que se valeu da escassez do produto para aplicar reajustes descomunais.⁹⁷

Ao fim do movimento de paralisação da classe trabalhadora, qual se estendeu por apenas dez dias, foram constatados eventos em que a gasolina no Espírito Santo

⁹⁴ UOL ECONOMIA. **Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil.** Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecolahttps>> Acesso em 03 de maio 2019.

⁹⁵ GUEDES, Gabriel. **Greve de caminhoneiros colocou Petrobras em xeque e expôs dependência rodoviária.** Disponível em <<https://economia.ig.com.br/2018-12-19/greve-dos-caminhoneiros-retrospectiva.html>> Acesso em 03 de maio de 2019.

⁹⁶ UOL ECONOMIA. **Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil.** Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecolahttps>> Acesso em 03 de maio 2019.

⁹⁷ UOL ECONOMIA. **Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil.** Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecolahttps>> Acesso em 03 de maio 2019.

chegou a alcançar a monta de R\$9,80, como foi o caso apresentado em Guarapari, cidade localizada ao sul da Capital, Vitória.⁹⁸

3.2 ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA SAMARCO E AVENDA DA ÁGUA NA CIDADE DE COLATINA

No dia 5 de novembro de 2015 ocorreu um evento que marcou a história do país através de um abalo ecológico jamais imaginado. O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), propriedade da Samarco, foi concebido como o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração. A destruição da barragem provocou o lançamento aproximado de 45 milhões de m³ de rejeitos no meio ambiente.⁹⁹

Os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém, percorreram 55 km no rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce. Tais rejeitos eram compostos, em sua maioria, por óxido de ferro e sílica, quais deixaram um rastro profundo e desastroso até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água.¹⁰⁰

Diante de tamanho desastre ecológico, dentre todos os locais afetados pelo acontecimento, diversas cidades no interior do Espírito Santo foram prejudicadas, isso porque o Rio Doce, umas das principais fontes de abastecimento sofreu imensuráveis danos¹⁰¹.

⁹⁸ JORNAL FATO. **Gasolina chegou a R\$9,80 no ES durante a greve.** Disponível em: <<https://www.jornalfato.com.br/economia/gasolina-chegou-a-r-9-80-no-es-durante-a-greve,275154.jhtml>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

⁹⁹ IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.** Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>> . Acesso em: 01 de maio de 2019.

¹⁰⁰ IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.** Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>> . Acesso em: 01 de maio de 2019.

¹⁰¹ IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.** Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>> . Acesso em: 01 de maio de 2019.

Dentre elas, a cidade de Colatina, localizada a noroeste do estado pode ser utilizada como exemplo concreto à presente pesquisa. Inúmeros moradores passaram por longos períodos sem água em suas casas. Vivenciaram a paralisação por duas vezes da captação de água, além de mudanças nos pontos de distribuição.¹⁰²

Diante de tamanho caos popular, há quem tenha utilizado da situação de vulnerabilidade dos moradores na tentativa de multiplicar, quase que de forma exponencial, os seus lucros¹⁰³.

Tal ato foi concretizado por parte dos Fornecedores de galões de água na cidade de Colatina. Diante de tamanha necessidade, vez que a cidade encontrava-se desabastecida e sem previsão concreta para novo fornecimento de água, mesmo com um aumento no preço do produto, este era vendido de modo muito superior ao habitual. Alguns dos fornecedores aumentaram o valor em que a água era vendida, chegando ao ponto de duplicar o preço dos galões d'água comercializados¹⁰⁴.

3.3 DOS FATOS AO DIREITO – A CONCEPÇÃO JURÍDICA E PRINCIPOLÓGICA POR TRÁS DA NARRATIVA FÁTICA.

Ambas narrativas, apesar de se proporem a expor temáticas distintas, visto que a primeira narra acerca da ausência de combustível em postos de gasolina, enquanto a outra aborda um desastre ambiental de níveis alarmantes e por consequência, milhares de pessoas ficaram sem abastecimento de água em suas casas. Ambos os casos trazem em seu interior a atividade empreendedora qual se utiliza de quaisquer meios com o objetivo de alcançar o lucro.

¹⁰² G1. **Moradores de Colatina ainda sofrem efeitos da lama da Samarco, no ES.** Disponível em <<http://g1.globo.com/espírito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2016/01/moradores-de-colatina-ainda-sofrem-efeitos-da-lama-da-samarco-no-es.html>>. Acesso em 01 de maio de 2019.

¹⁰³ G1. **Comerciantes podem ser presos se cobrarem preço alto por água, no ES.** Disponível em:<<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/comerciantes-podem-ser-presos-se-cobram-preco-alto-por-agua-no-es.html>> Acesso em 01 de maio de 2019.

¹⁰⁴ G1. **Comerciantes podem ser presos se cobrarem preço alto por água, no ES.** Disponível em:<<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/comerciantes-podem-ser-presos-se-cobram-preco-alto-por-agua-no-es.html>> Acesso em 01 de maio de 2019.

O foco único e absoluto por parte dos empresários em detrimento de toda uma sociedade fez-se presente a partir do momento em que estes se utilizaram de um cenário de completo caos social e medo generalizado no Estado do Espírito Santo, na tentativa de impulsionar as suas atividades comerciais, através de aumentos desmedidos no preço de suas mercadorias.

Diante de tal embate, qual seja, o aumento no preço da gasolina no estado do Espírito Santo durante a situação de carência no abastecimento; o aumento do preço cobrado na água em Colatina diante do cenário de impossibilidade de abastecimento, há de se ressaltar duas vertentes a serem apreciadas dentro desse complexo contexto nacional: A compreensão por parte do empresário em ter liberdade para atribuir às suas mercadorias o valor que lhes convenha e o outro lado da relação jurídica comercial, qual seja, os direitos e garantias constitucionais dados aos consumidores.

Por fim, neste ponto da pesquisa que resta a incumbência em exaurir o presente conflito e por consequência, dar resposta à pergunta apresentada no início deste estudo. Afinal, quais os limites legislativos apresentados pelo Direito brasileiro à precificação abusiva em cenários de adversidade.

3.3.1 DA PERSPECTIVA DO EMPRESÁRIO: A UTILIZAÇÃO DE ADVERSIDADES PARA OBTENÇÃO DE LUCRO COMO PLENO EXERCÍCIO DA LIVRE INICIATIVA.

Em primeiro caso, há que se ressaltar que o princípio da livre iniciativa resta presente no art. 1, IV e 170 caput da Constituição Federal de 1988, a maior fonte jurisdicional presente no ordenamento jurídico vigente, demonstrando assim, o poder que o princípio da livre iniciativa apresenta diante do ambiente democrático de direito.

A liberdade para as iniciativas econômicas, nesse sentido, implica a total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável. Fabricar e distribuir os bens produzidos da forma que achar mais conveniente ao alcance dos lucros, incluindo assim, ofertar seus produtos no

valor que preferir, visto que, caso o consumidor esteja insatisfeito com o custo da mercadoria, este possui total liberdade para adquirir o mesmo produto com outro fornecedor.¹⁰⁵

Assim, tais limites, de acordo com a economia clássica, estariam determinados no próprio sistema de concorrência entre empresários particulares, cabendo ao Estado apenas garantir a manutenção dos mecanismos naturais da economia de mercado.¹⁰⁶

Desta feita, a liberdade de iniciativa está diretamente ligada com o livre exercício da atividade econômica e comercial, enquanto que a livre concorrência se pauta no princípio da isonomia, objetiva resguardar e assegurar a sobrevivência e o fortalecimento do mercado. Este irá nortear os cálculos dos empresários, em especial na fixação de preços dos produtos e serviços oferecidos ao mercado e por consequência, irá balizar a competição entre os empreendedores.¹⁰⁷

Ambos apresentam um dos princípios mais evidentes e presentes nos mais diversos cenários, a liberdade na sua concepção mais pura. Fábio Ulhoa Coelho expõe que tanto a livre iniciativa quanto o da livre concorrência são de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social. Caso estes não existissem no mundo fático, não haveria possibilidade da busca pelo pleno emprego, a diminuição das taxas de desigualdade social, o desenvolvimento tecnológico e a melhora da qualidade de vida dos indivíduos.¹⁰⁸

Outrossim, o princípio da função social e preservação da empresa, também ressaltados na presente pesquisa, podem ser utilizados para fundamentar a lógica por trás do aumento no preço dos produtos nas situações ora analisadas.

Garantir e defender a existência da propriedade privada e dos meios de produção trata de um pressuposto fundamental do mundo capitalista do qual fazemos parte. Assim,

¹⁰⁵ CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 25.

¹⁰⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 72.

¹⁰⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 72.

¹⁰⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 72.

cumpra a sua função social a empresa que paga seus tributos, gera riqueza, empregos e contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sua região de atuação, independentemente da forma em que o empresário decide atuar, desde que este cumpra com todas as suas obrigações legais, este se vê livre para executar sua atividade da forma que preferir e terá que se adequar ao mercado.¹⁰⁹

Por fim, seguindo a linha de raciocínio exposta, entende-se possível a majoração dos valores, quer seja da gasolina ou da água. Isso porque a livre iniciativa e livre concorrência apresentam fundamentação constitucional e pregam um dos direitos mais fundamentais numa sociedade democrática de direito, a liberdade.

Logo, ficaria a cargo do empresário, promover ou não o aumento do valor do produto a ser comercializado, independentemente do cenário encontrado dentro do ambiente social, vez que a empresa que gera riqueza, empregos e contribui para o desenvolvimento econômico e social da região em que resta inserida.

Sendo direito do empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável, além de fabricar e distribuir os bens produzidos da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros.

3.3.2 DIREITO COMERCIAL X DIREITO DO CONSUMIDOR: CONSIDERAÇÕES PRESENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA À LUZ DA TEORIA DE MASLOW

Neste ponto, diante de todo o exposto acerca da livre iniciativa e dos princípios inerentes ao Direito Empresarial, na tentativa de justificar a atuação por parte dos empresários, demonstra-se fundamental expor os fundamentos doutrinários e legislativos que abordam o complexo conflito de interesses e de direitos individuais acima expostos.

¹⁰⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Rueters Brasil, 2018. p. 75.

3.3.2.1 A UTILIZAÇÃO DO MEDO POPULAR COMO FATOR MOTIVADOR DO LUCRO.

A utilização de sentimentos humanos como forma de renovar e até mesmo impulsionar o comércio não é uma estratégia recente. Dentre todos os sentimentos conhecidos pelo homem, o medo se apresenta como um dos artifícios mais presentes e constantes na sociedade contemporânea.

O estímulo através do medo traduz-se em uma das táticas preferidas por parte de grandes sociedades varejistas, como é exemplo do Walmart, Kohl's e Target, algumas das gigantes do empreendedorismo¹¹⁰.

Esta ideia se traduz em lucrar utilizando-se da ansiedade gerada através de previsões futuras. Segundo Harjot Singh, vice presidente sênior e diretor de planejamento de marketing da empresa Gray Canada, o cérebro humano foi projetado para temer situações que o forneça qualquer forma de ameaça.¹¹¹

O ser humano, desde o seu nascimento vêm ao mundo sabendo como ter medo, isso porque cérebro humano evoluiu de forma a lidar com os perigos da natureza como meio de sobrevivência. Nestes termos, o medo traduz-se em uma sensação mais poderosa que a capacidade humana de racionalizar¹¹².

O autor Lindstron Martin, citando o neurobiologista Michael Fanselow, aduz que:

“o medo é bem mais poderoso que a razão, porque se desenvolveu como mecanismo de proteção para situações de ameaça à vida, e, do ponto de vista evolucionário, não há nada mais importante que isso.”¹¹³

¹¹⁰ LINDSTRON, Martin. **Brandwashed**: O Lado Oculto do Marketing. 1. ed. São Paulo, SP: HSM, 2013. pág.53.

¹¹¹ LINDSTRON, Martin. **Brandwashed**: O Lado Oculto do Marketing. 1. ed. São Paulo, SP: HSM, 2013. pág. 51-53.

¹¹² LINDSTRON, Martin. **Brandwashed**: O Lado Oculto do Marketing. 1. ed. São Paulo, SP: HSM, 2013. pág. 53.

¹¹³ LINDSTRON, Martin. **Brandwashed**: O Lado Oculto do Marketing. 1. ed. São Paulo, SP: HSM, 2013. pág. 53.

Os indivíduos quais forem expostos ao apelo do medo refletem com cuidado sobre os efeitos de tais mensagens, e tendem a seguir o conselho exposto nessas mensagens persuasivas, em uma tentativa de neutralizar o perigo¹¹⁴.

Desse modo, o medo e os estímulos psicológicos que lhe são provenientes constituem um poderoso instrumento de convencimento¹¹⁵. Não obstante, tal afirmação encontra-se facilmente vislumbrada nos casos narrados, isso porque, os indivíduos possuíam medo da ausência de determinado produto, diante de um cenário de escassez, por conta disso se sujeitaram a arcar com o aumento dos valores dos produtos, quaisquer que fossem os preços oferecidos.

3.3.3 LIMITES LEGISLATIVOS CONTRA A ARBITRARIEDADE DO FORNECEDOR NAS HIPÓTESES DE CAOS POPULAR.

Acerca de todo o exposto, fazendo menção direta aos atos comissivos por parte dos comerciantes em aumentar o valor de seus produtos, em situação de caos popular, com o intuito de obter êxito na venda de quantias altíssimas. Tal ação pode ser fundamentada através dos estudos mencionados na presente pesquisa e alguns que ainda serão postos em evidência.

Dentre eles, a teoria de autoria de Abraham Maslow, na criação da figura da pirâmide caracterizada pelos 5 níveis da necessidade do ser humano, é fundamental para compreender o motivo pelo qual os consumidores se sujeitaram às práticas dos empresários em elevar o preço de forma arbitrária.

Maslow define categoricamente a ordem prioritária para satisfação de determinada necessidade humana em detrimento das demais. Dentre as 5 subdivisões presentes em sua teoria, são abarcadas das necessidades mais básicas às mais superficiais e eventualmente inalcançáveis. Diante disso, será dado foco nos dois primeiros níveis da referida teoria, os mais fundamentais para a sobrevivência do homem.

¹¹⁴ LINDSTRON, Martin. **Brandwashed: O Lado Oculto do Marketing**. 1. ed. São Paulo, SP: HSM, 2013. pág. 53.

¹¹⁵ LINDSTRON, Martin. **Brandwashed: O Lado Oculto do Marketing**. 1. ed. São Paulo, SP: HSM, 2013. pág. 53.

Em primeiro plano se destacam as necessidades fisiológicas, formando a base da pirâmide, fundamento principal da necessidade humana. Logo após vêm o nível representado pela sensação que o indivíduo tem a respeito da própria segurança. Isso porque é inerente à condição humana buscar incessantemente sentir-se protegido de qualquer risco proveniente do meio externo.¹¹⁶

É de suma importância compreender que, na hipótese de ocorrência de algum evento no qual o organismo vê-se na iminência de sofrer algum dano, este será dominado por uma das necessidades de base, como as fisiológicas ou de segurança. Com isso, as demais necessidades serão colocadas em segundo plano e todos os atos do indivíduo serão feitos com o objetivo de satisfazer aquela necessidade.¹¹⁷

Como já apresentado, em alguns casos, a necessidade de segurança irá possuir caráter de predominância no comportamento humano em detrimento de todas as demais, se fazendo como um nível dominante do comportamento em situações que representem perigo ou ameaça.¹¹⁸

Desta feita, é possível vislumbrar com clareza a relação direta entre o sucesso dos comerciantes, utilizando-se da escassez de água e combustível, em vender seus produtos pelo dobro do valor ou até mesmo o triplo.

¹¹⁶ FERREIRA, André; DEMUTTI, Carolina Medeiros; GIMENEZ, Paulo Eduardo Oliveira. **A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente de Trabalho**. 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39156478/Teoria_de_Maslo.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553128886&Signature=%2F0rOdlSfh1y%2FgQ8xZ%2FvF3fjGu0E%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DTeoria_de_Maslo.pdf Acesso em: 26 mar. 2019.

¹¹⁷ FERREIRA, André; DEMUTTI, Carolina Medeiros; GIMENEZ, Paulo Eduardo Oliveira. **A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente de Trabalho**. 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39156478/Teoria_de_Maslo.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553128886&Signature=%2F0rOdlSfh1y%2FgQ8xZ%2FvF3fjGu0E%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DTeoria_de_Maslo.pdf Acesso em: 26 mar. 2019.

¹¹⁸ FERREIRA, André; DEMUTTI, Carolina Medeiros; GIMENEZ, Paulo Eduardo Oliveira. **A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente de Trabalho**. 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39156478/Teoria_de_Maslo.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553128886&Signature=%2F0rOdlSfh1y%2FgQ8xZ%2FvF3fjGu0E%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DTeoria_de_Maslo.pdf Acesso em: 26 mar. 2019.

Tal acontecimento se traduz na necessidade de segurança, presente na teoria de Maslow, se sobrepondo a todas as outras necessidades do indivíduo, somados também com a sobreposição do medo em detrimento da razão. Isso porque, no caso da greve dos caminhoneiros, na iminência da ausência de combustível, milhares de pessoas se sentiram ameaçadas, em uma clara situação de perigo de sofrerem pela ausência.

Ainda mais evidente dentro da referida teoria é a situação vivenciada no Município de Colatina à época do rompimento da Barragem da Samarco. Os moradores viveram a angústia da falta de um elemento fundamental para a vida, uma das necessidades fisiológicas mais fundamentais, a água.

Diante de forte risco de vislumbrar-se privado de uma necessidade fisiológica, os cidadãos não pouparam esforços para buscar escapar de tal situação, e compraram água pelo dobro do valor comumente comercializado. Isso porque, como já exposto, o instinto de sobrevivência e segurança sempre irá superar a racionalidade do homem em situações de perigo.

Diante de todo o exposto, já é possível compreender a tamanha inadmissibilidade do ato de certos indivíduos em utilizar-se de um cenário de adversidade, em que toda a coletividade apresenta-se em seu estado mais irracional e desesperado, para obter o lucro em seus negócios.

O que está sendo vivenciado trata-se de um cenário de claro caos popular. As pessoas tomam as decisões imediatas e impensadas para sentirem-se seguras novamente, e que a possível ameaça não as alcance.

Não obstante, não apenas a teoria de Maslow pode ser utilizada como fundamento para o repúdio a tais atos, os quais inclusive devem ser considerados como um total abuso e desrespeito ao ser humano.

Outrossim, a legislação brasileira, ao construir o dispositivo normativo denominado como Código de Defesa do Consumidor, qual apresenta sua origem normativa na própria Constituição Federal de 1988, instaurou através de diversas normas, as

limitações por parte do fornecedor em efetuar qualquer prática que venha a ser prejudicial ao destinatário final da produção de bens

Diante da visão normativa e doutrinária, este consumidor deve ser protegido por parte do Estado devido ao evidente desequilíbrio entre dois agentes econômicos nas relações de consumo, sendo o consumidor, via de regra, vulnerável. Sendo assim, é imprescindível constar o justo equilíbrio, uma correta harmonia entre as partes, o dever transparência, respeito, lealdade nas relações de consumo.¹¹⁹

Isto posto, a prática de majoração arbitrária nos preços do combustível e da água violam os mais diversos princípios legitimados pela matéria do Direito do Consumidor, configurando um claro abuso de Direito por parte do comerciante, visto que este fez uso irregular e desviante da sua liberdade, gerando danos a outrem.¹²⁰

Para elucidar tal asserção, ressalta-se o Código Civil, tendo em vista que, em seu art. 187, trouxe expressamente a proibição ao abuso de direito:¹²¹

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.¹²²

Assim, o abuso de Direito é concebido como um evidente ato ilícito dentro do âmbito jurídico nacional, devendo ser alvo da intervenção Estatal nas relações comerciais. Isso porque, a intervenção por parte do ente público se faz necessária a partir do reconhecimento da indispensabilidade de um terceiro regulador na defesa do indivíduo.¹²³

¹¹⁹ TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014. p. 37

¹²⁰ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** – 12 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 187.

¹²¹ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** – 12 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 188.

¹²² BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15. mar. 2019.

¹²³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 160

Logo, o Estado possui prerrogativa legal para a sua intervenção direta, não só visando assegurar ao consumidor o acesso aos produtos e serviços concebidos como essenciais, como também para garantir a qualidade e adequação destes.¹²⁴

Além disso, os atos efetivados pelos citados empresários constam especificamente no rol das práticas abusivas, portanto ilegais, determinadas pelo art. 39, inciso X do CDC, *ipsis litteris*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)¹²⁵

Nesse ponto, deve-se ressaltar que uma simples alta de preços por parte do empreendedor, não configura cobrança abusiva por si só. O proprietário do estabelecimento pode anunciar o produto a qualquer preço, pois ele tem o direito e a liberdade de atuação para escolher o valor do produto a ser vendido por ele.

O que é apontado como prática abusiva não é o valor do produto em si mesmo, mas o comportamento por parte do empresário em tentar tirar vantagem sobre o consumidor em um momento específico de escassez. Trata-se como ilícito o ato de se aproveitar do momento e do pânico gerado pelo desabastecimento, para aumentar o valor do produto ofertado e assim conseguir um ganho maior na venda deste.¹²⁶

A abusividade é constituída também tendo em vista que a elevação do preço não decorre não uma prática comum e permitida, como por exemplo, a baixa ou alta temporada de determinado alimento, mas sim da falta de produto no mercado por uma

¹²⁴ NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor** – 12 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 177

¹²⁵ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15. mar. 2019.

¹²⁶ MOURA, Renata. MONDELLI, Laís. **Com greve, disparam denúncias de cobrança abusiva nos postos de combustíveis**; saiba como denunciar. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44287971>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

situação de adversidade. Ato este considerado abusivo e vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.¹²⁷

No mesmo sentido dispõe a Lei Nº 12.529/2011, a qual versa sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica¹²⁸:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:
III - aumentar arbitrariamente os lucros;¹²⁹

Outrossim, a Lei 1.521/1951, que altera a legislação vigente sobre crimes contra a economia popular, define:

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;¹³⁰

Deste modo, além da nítida realização de ato ilícito e abusivo contra o consumidor, tal atitude por parte dos empresários traduz-se como infração à ordem econômica e resta tipificada como crime contra a economia popular.

Desta feita, o Estado possui o dever de punir os responsáveis pelo ilícito praticado, estando tais empresários sujeitos à sanções administrativas, multas, além da possibilidade do estabelecimento vir a ser interditado, e por fim, como restou evidente,

¹²⁷ MOURA, Renata. MONDELLI, Laís. **Com greve, disparam denúncias de cobrança abusiva nos postos de combustíveis**; saiba como denunciar. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44287971>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

¹²⁸ PROCON SC. **Nota técnica 02/2018**. Disponível em: <<http://www.procon.sc.gov.br/index.php/noticias/1001-proconsc-alerta-aumento-abusivo-do-preco-e-crime>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

¹²⁹ BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm> Acesso em 10 de abril de 2019.

¹³⁰ BRASIL. LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm> Acesso em: 15. mar. 2019.

também responder pelos crimes previstos no art. 36, III da Lei n. 12529/2011 e art. 3º VI da Lei 1.521/51¹³¹.

¹³¹ MPSC, Centro de Apoio Operacional do Consumidor. **Nota técnica**. Disponível em:< <https://mpsc.mp.br/noticias/aumento-de-precos-injustificado-pode-ser-crime>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Empresarial resta pautado em uma série de princípios, como a livre iniciativa, o livre comércio e função social da empresa. Princípios quais norteiam a atividade exercida por parte do fornecedor de produto dentro da relação de consumo. Já o consumidor é apresentado através da Constituição Federal e do CDC como o destinatário final da relação de consumo e também como o ente vulnerável da relação, devendo ser protegido pelo Estado, para que seja criada uma segurança jurídica e igualitária na relação jurídica do consumo.

É notória a importância de tais relações para o desenvolvimento do ser humano e da sociedade, restando presentes uma gama complexa de necessidades individuais a serem satisfeitas através dos negócios jurídicos voltados ao consumo. Neste ponto, a teoria de Abraham Maslow, através dos níveis das necessidades, demonstra com clareza a estrutura comportamental humana nas hipóteses de cenários de adversidade e escassez.

Vale ressaltar que o indivíduo, para satisfazer suas necessidades fundamentais à sobrevivência, acaba por utilizar a emoção, atua através da irracionalidade em detrimento da razão. Logo, o medo traduz-se como um fator preponderante para que os indivíduos ajam de forma impensada com o único objetivo de escapar do perigo.

Ao longo de todo o estudo, restou claro que os empresários, durante a greve dos caminhoneiros e após o rompimento da barragem da Samarco, utilizaram-se do caos vivenciado dentro da sociedade, além do medo popular, para alcançar a maior arrecadação possível. Isso porque estes aumentaram o valor dos produtos ofertados de forma totalmente arbitrária em uma situação de necessidade popular generalizada, sabendo que os consumidores iriam, independentemente do valor apresentado, comprar o produto na tentativa de não sofrerem com a escassez.

Deste modo, após toda a análise da legislação aplicável aos casos concretos expostos, restou evidente que a majoração dos preços dos produtos em cenários de adversidade trata-se de um ato abusivo por parte do empresário e para tanto, ilegal.

Tal prática é vista como abusiva através da análise do art. 39, X do Código de Defesa do Consumidor, além disso, também constitui crime contra o ordem econômica e à economia popular, vide arts. 36, III e 3º, V das leis 12.529/2011 e 1.521/1951 respectivamente.

Nestes termos, há de ocorrer a responsabilização de tais empresários na esfera administrativa, cível e penal, visto que a utilização do medo popular na tentativa de auferir lucro, além de ilegal, deve ser vislumbrada como um total abuso e desrespeito à dignidade do ser humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 15. mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15. mar. 2019.

BRASIL . LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm >Acesso em: 15. mar. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011. **Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm> Acesso em 10 de abril de 2019.

BAUMAN, Zygmunt; MAY, Tim. **Aprendendo a pensar com a Sociologia**. Trad. Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BREI, Vinicius Andrade. **Da Necessidade ao Desejo de Consumo: Uma Análise do Papel do Disponível na Transformação do Significado da Água**. 2007. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/MKT-A1336.pdf> Acesso em: 22 mar. 2019.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 4 ed. ampl. at. Rio de Janeiro: Ronovar, 2004

CASTRO, Aldo Aranha de; GENOVEZ, Simone. **Publica Direito**. A Aplicabilidade Dos Princípios Da Livre Iniciativa E Da Livre Concorrência Com Vistas Ao Desenvolvimento. Disponível em: <ECONÔMICO<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=48af87b587036693>> Acesso em: 08 nov. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, Vol 1: Direito de Empresa . 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Rueters Brasil, 2018.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

FERREIRA, André; DEMUTTI, Carolina Medeiros; GIMENEZ, Paulo Eduardo Oliveira. **A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente de Trabalho**. 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39156478/Teoria_de_Masl_o.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553128886&Signature=%2F0rOdlSfh1y%2FgQ8xZ%2FvF3fjGu0E%3D&response-content-

disposition=inline%3B%20filename%3DTeoria_de_Maslo.pdf Acesso em: 26 mar. 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura de consumo e Pós-modernismo**. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

GRESOLLE. Rosmari Teresinha de Godoy. **Consumir, desejo ou necessidade?** 2008. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2031-6.pdf> Acesso em: 22 mar. 2019.

G1. Moradores de Colatina ainda sofrem efeitos da lama da Samarco, no ES. Disponível em <<http://g1.globo.com/espírito-santo/desastre-ambiental-no-rio-doce/noticia/2016/01/moradores-de-colatina-ainda-sofrem-efeitos-da-lama-da-samarco-no-es.html>>. Acesso em 01 de maio de 2019.

G1. Comerciantes podem ser presos se cobrarem preço alto por água, no ES. Disponível em:< <http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2015/11/comerciantes-podem-ser-presos-se-cobram-preco-alto-por-agua-no-es.html>> Acesso em 01 de maio de 2019.

GUEDES, Gabriel. **Greve de caminhoneiros colocou Petrobras em xeque e expôs dependência rodoviária.** Disponível em < <https://economia.ig.com.br/2018-12-19/greve-dos-caminhoneiros-retrospectiva.html>.> Acesso em 03 de maio 2019.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial.** 12ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HESKETH, José Luiz; COSTA, Maria T. P. M. **Construção de um instrumento para medida de satisfação no trabalho.** 1980. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rae/v20n3/v20n3a05> Acesso em: 25 mar. 2019.

IBAMA. **Rompimento da Barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.** Disponível em:< <https://www.ibama.gov.br/cites-e-comercio-exterior/cites?id=117>> . Acesso em: 01 de maio de 2019.

JORNAL FATO. **Gasolina chegou a R\$9,80 no ES durante a greve.** Disponível em: <<https://www.jornalfato.com.br/economia/gasolina-chegou-a-r-9-80-no-es-durante-a-greve,275154.jhtml>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

LINDSTRON, Martin. **Brandwashed: O Lado Oculto do Marketing.** 1. ed. São Paulo, SP: HSM, 2013.

MAIA, Luciano Silva. **A sociedade de consumo e o narcisismo contemporâneo: um jogo de espelhos num mundo de poucos ideais.** 2007. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10162/10162_3.PDF. Acesso em: 25 mar. 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

MPSC, Centro de Apoio Operacional do Consumidor. **Nota técnica.** Disponível em:< <https://mpsc.mp.br/noticias/aumento-de-precos-injustificado-pode-ser-crime>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

MOURA, Renata. MONDELLI, Laís. **Com greve, disparam denúncias de cobrança abusiva nos postos de combustíveis;** saiba como denunciar. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44287971>> Acesso em: 01 de maio de 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial: Estudo Unificado.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor – 12 ed.,** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POLON, Kiana Caroline Kunast. **Sociedade de Consumo ou Consumo da Sociedade? Um mundo confuso e confusamente percebido**. 2011. Disponível em: [http://cac-
php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_economia_sociedade/Sociedade_de_consumo_ou_consumo_sociedade.pdf](http://cac-
php.unioeste.br/projetos/gpps/midia/seminario6/arqs/Trab_completos_economia_sociedade/Sociedade_de_consumo_ou_consumo_sociedade.pdf). Acesso em: 22 mar. 2019.

PROCON SC. **Nota técnica 02/2018**. Disponível em: <http://www.procon.sc.gov.br/index.php/noticias/1001-proconsc-alerta-aumento-abusivo-do-preco-e-crime>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

SANDRONI, Paulo, **Novíssimo dicionário de economia**. 2. ed., São Paulo: Best Seller, 1999.

SCAFF, Fernando Facury. **Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência**. in: Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 3. ed. São Paulo: Método, 2014.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e direito societário**. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

UOL ECONOMIA. **Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil.** Disponível em

[https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-](https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecolahttps)

[brasil.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecolahttps](https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecolahttps)> Acesso em 03 de maio 2019.